

PARECER Nº 1/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 001/2025

Autoria: Mesa Diretora

Assunto: Projeto de Resolução que: “**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO Nº 08/2016 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES (REGIMENTO INTERNO)**”.

I – RELATÓRIO

O projeto de resolução, de **autoria da Mesa Diretora**, tem por **justificativa**:

*“A presente matéria de iniciativa privativa da Mesa Diretora faz ajustes e adequações ao Regimento Interno com vistas à nova Legislatura. **O primeiro ponto do projeto diz respeito ao realinhamento das Comissões Permanentes, com desmembramento de temas em excesso para melhor desenvolvimento dos trabalhos e a criação de novas comissões, passando a ter vinte e três comissões permanentes. O segundo ponto de que trata o projeto em comento se refere à disciplina das sessões extraordinárias, deixando o regimento mais claro quanto ao funcionamento desse tipo de sessão e a criação da sessão extraordinária híbrida. Sendo esta uma norma que supre uma lacuna, consideramos oportuna sua pronta apreciação por esse Parlamento. Com tais considerações solicitamos aos nobres pares a aprovação do projeto em apreço.**”*

É a síntese do necessário.

II - DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Cabe a esta *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do presente projeto de resolução, a teor do disposto **no artigo 49 do Regimento Interno** da Câmara Municipal de Cuiabá.

Para a percutiente análise da questão constitucional é necessário que a matéria em tela se coadune com os requisitos e pressupostos delineados pelo constituinte para o processo



legislativo, conforme previsto na Constituição Federal.

Segundo nos ensina a doutrina do Ministro **Alexandre de Moraes** o processo legislativo é definido da seguinte forma:

“O Processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplina o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município. O respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas decorre do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo”. (MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 1073).

Portanto, é esse conjunto normativo que fornece as suas bases e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência para a normatização do assunto, a iniciativa da proposição, discussão, votação, aprovação e promulgação.

A proposta sob análise trata basicamente de alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal e, de acordo com o que dispõe a **Lei Orgânica do Município**, esta é uma atribuição privativa do Parlamento. *Verbis*:

“Art. 11 *Compete privativamente à Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes atribuições:*

[...]

II – *elaborar o votar o Regimento Interno;*

[...]

Em sintonia com a competência legal acima transcrita, a Mesa Diretora deflagrou o devido processo legislativo, também com base na **Lei Orgânica Municipal**, vejamos:

“Art. 15 *A Mesa Diretora é órgão de direção dos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara e compõe-se de Presidente, 1º e 2º Vice- Presidentes, 1º e 2º Secretários, e dentre outras atribuições, compete:*

I - *tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos*



trabalhos legislativos;

[...]

Quanto à iniciativa da matéria proposta o Regimento Interno é claro ao delinear que a Mesa Diretora é competente para apresentar projetos, conforme aduz o art. 155 do RI.

Ainda sobre a natureza da norma apresentada, verifica-se que o Projeto de Resolução é a via adequada para tratar de assuntos de natureza regimental conforme dispõe o art. 30 da Lei Orgânica e o art. 154 do Regimento Interno, respectivamente:

“Art. 30 Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.” (LOM)

Art. 154 Toda matéria legislativa de competência da Câmara, dependendo de manifestação do Prefeito, será objeto de Projeto de Lei. Todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, que independem do Executivo, terão forma de Decreto Legislativo ou de Resolução, conforme o caso.

[...]

§ 2º Destinam-se as Resoluções a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativos a assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

(...)

III – qualquer matéria de natureza regimental”. (RI)

Neste espeque, de acordo com a **Lei Máxima do Município e o próprio Regimento Interno**, a **legitimidade é mesmo da Mesa Diretora e Resolução é espécie legislativa cabível**.

Isto posto, verifica-se que os pressupostos constitucionais do devido processo legislativo encontram-se aferidos de forma correta, revestindo a proposição em comento dos requisitos formais de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

Quanto ao conteúdo, a proposta legislativa trata de temas afetos ao funcionamento das comissões com realinhamento de nomenclatura e alguns desmembramentos de temas a fim de racionalizar as atividades afins e separar as dissonantes, conferindo mais clareza às funções das comissões temáticas.



Também provê disciplina interna sobre a previsão de sessões extraordinárias híbridas durante o período do recesso parlamentar, assunto que compete exclusivamente ao funcionamento das atividades do Poder Legislativo e, portanto, com escopo dentro dos ditames legais àquilo que compete com exclusividade à Câmara Municipal deliberar.

Sob tais prismas não se vislumbra nenhum óbice à tramitação da matéria em apreço e a consequente aprovação por esta comissão.

III - REGIMENTALIDADE

O projeto de resolução em análise cumpre todas as formalidades regimentais para sua regular tramitação.

IV - REDAÇÃO

Quanto à técnica legislativa, o projeto atende aos requisitos previstos na Lei Complementar nº 95, de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

V - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO** da presente proposição.

VI - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 7 de janeiro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390039003300370037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 07/01/2025 15:52

Checksum: **A044FBC7DF545ABD068C73CA151E638E211F32AAE129A58DE064A2D24683B3FA**

